

ESTADODA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Nº 5735 2025

“Institui o Programa para Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrante das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou em razão dele no Estado da Paraíba”

Art. 1º. Fica instituído o Programa para Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrante das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou em razão dele no Estado da Paraíba.

§ 1º- O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizadas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º- O programa deverá compreender a promoção, dentre outros, do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia e educação para órfãos dos servidores públicos integrante das carreiras da segurança pública.

Art. 2º. São princípios para implementação do programa:

- I- O atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;**
- II- O acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;**

Art. 3º. O objetivo deste programa é assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e adolescentes de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência, resguardando-lhes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único- Para tanto, o Programa incentivará a intersetorialidade para a promoção de atenção e proteção multissetorial, de órfãos dos servidores públicos integrante das carreiras da segurança pública e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

Art. 4º. As diretrizes para instituição do Programa são:

- I- Oferta de capacitação continuada aos servidores que atuam no sistema de direitos e garantias de crianças e adolescente, sobre o conteúdo desta Lei.**
- II- O atendimento de órfãos dos integrantes das carreiras da segurança pública e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social- SUAS,- preferencialmente, Centros de Referência**

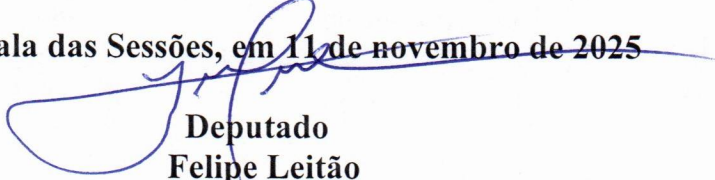
Especializados em Assistência Social- para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso aos benefícios e programas do governo.

- III- O atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos dos servidores integrantes das carreiras da Segurança Pública e responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental.
- IV- O oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais, para as famílias, nas regiões atendidas.
- V- A garantia do direito à educação, para que sejam priorizadas as matrículas de dependentes, em instituição educacional mais próxima ao seu domicílio, ou transferidos para a unidade escolar requerida.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2025


Deputado
Felipe Leitão

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei institui o Programa para Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrante das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou em razão dele no Estado da Paraíba.

Conforme previsto na nossa Constituição Federal, especialmente nos artigos 226 e 227, a família tem especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por outro lado, percebe-se que a violência contra policiais possui reflexo que atinge brutalmente o seio familiar, em especial aos filhos dos militares que tombam no cumprimento do seu dever.

Não se pode mensurar a dor da perda e o abalo psicológico que essas crianças e adolescentes sentirão ao longo da vida. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, consolidado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2022 morreram 254 policiais, sendo 172 assassinados e 82 por suicídio, conforme informações disponibilizadas pelas secretarias estaduais de segurança pública.

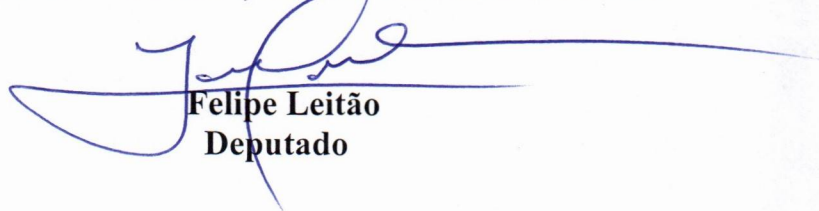
Foram 21 policiais assassinados a mais em comparação com o ano de 2021. O destaque dos dados sobre policiais mortos em serviço ou em razão dele, nos revela as circunstâncias da exposição do profissional durante sua atuação, que muitas vezes exige resposta imediata em confrontos com bandidos com armamento de poder de fogo muito superior.

Ainda, conforme os dados das secretarias estaduais de segurança pública, os policiais militares que foram assassinados eram, em sua imensa maioria, homens (98,4%) negros (67,3%) e principalmente na faixa entre 40 e 44 anos. O que revela que os policiais experientes foram os mais vitimados. Assim sendo, a ausência do ente querido no seio familiar traz reflexos negativos para toda vida dos filhos, e o amparo aos órfãos dos integrantes das

carreiras da segurança pública que tombam em serviço ou em razão dele, mostra-se uma medida de vital relevância.

Diante do exposto solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação do Projeto de Lei que institui o Programa para Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrante das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou em razão dele no Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2025



Felipe Leitão
Deputado